

## Processo T-111/89

### Robert Scheiber contra Conselho das Comunidades Europeias

«Funcionário — Pensão de aposentação  
— Cumulação com vencimento recebido como agente da AEC  
— Repetição do indevido»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 12 de Julho  
de 1990 ..... 430

#### Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Pensões — Não cumulação com um vencimento comunitário — Objecto — Condições de aplicação — Inscrição do vencimento no orçamento de uma instituição — Relação de trabalho entre o agente e a instituição — Condição não necessária (Estatuto dos funcionários, anexo VIII, artigo 40.º, segundo parágrafo)*
2. *Funcionários — Pensões — Não cumulação com um vencimento comunitário — Funcionário que beneficia de uma medida específica de cessação definitiva de funções — Cláusula que autoriza a cumulação do subsídio por cessação definitiva de funções com rendimentos posteriormente recebidos — Inaplicabilidade na cumulação de uma pensão de aposentação e de um vencimento comunitário (Estatuto dos funcionários, anexo VIII, artigo 40.º, segundo parágrafo; Regulamento n.º 2530/72 do Conselho, artigo 5.º, n.º 3)*
3. *Funcionários — Repetição do indevido — Condições — Irregularidade evidente do pagamento — Critérios (Estatuto dos funcionários, artigo 85.º)*

1. Porque a regra de não cumulação de uma pensão com um vencimento, prevista no artigo 40.º do anexo VIII do estatuto, encontra a sua justificação na necessidade de proteger os recursos das Comu-

nidades, deve ser aplicada sempre que a pensão liquidada por uma das instituições comunitárias se cumula com um vencimento que também está a cargo de uma dessas instituições. Para que a regra de

não cumulação seja aplicada, basta que o vencimento pago por uma instituição seja integralmente financiado por dotações previstas no mapa de despesas de uma das instituições que figuram no Orçamento Geral das Comunidades Europeias, não sendo a existência de uma relação de trabalho entre o agente remunerado e a instituição que suporta o encargo das despesas de remuneração, neste domínio, uma condição de aplicação da referida disposição.

2. As disposições do Regulamento n.º 2530/72, que estabelece medidas especiais temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias, em consequência da adesão de novos Estados-membros, assim como à cessação definitiva de funções de funcionários destas Comunidades, não prevêm qualquer derrogação à regra de não cumulação de uma pensão de aposentação e de um vencimento comunitário, prevista no artigo 40.º, segundo parágrafo, do anexo VIII do estatuto. Por conseguinte, um funcionário que tenha beneficiado de uma medida de cessação de funções nos termos do referido regulamento não pode alegar que, na medida em que o artigo 5.º, n.º 3, do regula-
3. Não é de considerar evidente, na aceção do artigo 85.º do estatuto, a irregularidade dos pagamentos de uma pensão de aposentação, não detectada pelo interessado, não obstante o elevado lugar que ocupou e o seu tempo de serviço, quando, sobre a questão em litígio, tenham sido apresentados pareceres jurídicos contraditórios por duas instituições comunitárias, que dispõem de serviços com profundos conhecimentos no domínio do pagamento e da liquidação de direitos de pensão, e não tenha sido determinado que o interessado dispõe, pelas suas formação ou actividades, de conhecimentos específicos na matéria.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
(Quarta Secção)  
12 de Julho de 1990 \*

No processo T-111/89,

**Robert Scheiber**, antigo funcionário do Conselho das Comunidades Europeias, residente na ilha Maurícia, representado por **Georges Vandersanden**, advogado no

\* Língua do processo: francês.